



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.942 - SP (2019/0147898-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BORGES DA SILVA
**ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ART. 76, **CAPUT** E § 2º, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 DIAS PARA JUNTADA DO MANDATO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Constatada a ausência de procuração, determinou-se a intimação da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acostasse aos autos o respectivo instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II - A subscritora, contudo, deixou de cumprir a exigência, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

III - Sem descuidar do entendimento fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 162.616/STF e das disposições do art. 76, **caput**, e do art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, aplica-se à espécie o Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.942 - SP (2019/0147898-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO BATISTA BORGES DA SILVA** contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 159-167, na qual não conheci do **habeas corpus**.

Nas razões de agravo, a Defesa sustenta que discorda da decisão monocrática, no sentido de que as razões da decisão *"colidem frontalmente tanto com o princípio da colegialidade, como com a cláusula geral do devido processo legal, princípios estes tutelados na amplitude da Constituição Federal vigente"* (fl. 172).

Assevera que a decisão monocrática afastou o direito de defesa do paciente por não ser apreciada por todos os Ministros da Turma, sustentando que por questões de segurança jurídica e democrática, é direito do paciente que a matéria seja discutida pelo colegiado.

Por fim, reitera os argumentos ventilados na peça recursal insistindo nas alegações de ilegalidade da decisão que negou a progressão com base no exame criminológico desfavorável, ao argumento de que o paciente não é pessoa com potencial de risco como concluiu o relatório dos técnicos que elaboraram o exame.

Requer, ao final, seja submetido o agravo ao Colegiado *"para que a e. Turma julgadora tenha a oportunidade de analisar a matéria abordada e se manifestar sobre o mérito contido no habeas corpus impetrado, concedendo-se a ordem requerida na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração" (fl. 176).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.942 - SP (2019/0147898-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ART. 76, **CAPUT** E § 2º, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 DIAS PARA JUNTADA DO MANDATO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Constatada a ausência de procuração, determinou-se a intimação da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acostasse aos autos o respectivo instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II - A subscritora, contudo, deixou de cumprir a exigência, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

III - Sem descuidar do entendimento fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 162.616/STF e das disposições do art. 76, **caput**, e do art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, aplica-se à espécie o Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Aggravamento regimental **não conhecido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): O presente agravo regimental **não merece conhecimento**.

Compulsando os autos, verifica-se que a subscritora deixou de juntar o instrumento de mandato que lhe foi outorgado, mesmo após a intimação para a respectiva regularização (fl. 179), sob pena de não conhecimento da irresignação.

Observa-se que a causídica, muito embora tenham peticionado às fls. 182-183, em resposta à intimação, **deixou de juntar o instrumento de procuração**, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, sem descuidar do entendimento fixado pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 162.616/STF, e das disposições do art. 76, **caput**, e do art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, aplica-se à espécie o Enunciado Sumular n. 115 desta Corte Superior: **"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"**.

Colaciono nessa esteira os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o agravo regimental após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, há que se reconhecer a sua intempestividade.

2. **As razões do recurso devem subscritas por defensor público ou advogado com procuração nos autos, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de habeas corpus.**

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 320.953/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 10/2/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADA SEM CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. DESPACHO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.*

2. *Percebida, nesta Corte, a irregularidade na representação processual - razão pela qual houve a intimação do Agravante nos termos do art. 76 c.c. o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, o vício não foi saneado. Ônus que compete à parte Agravante, que dele não se desobrigou no momento processual próprio.*

3. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 1.319.430/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/2/2019, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147898-8

AgRg no
HC 511.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080722620018260459 1091898 20120000350929 20180000354859
70022448520188260344 80722620018260459

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO BATISTA BORGES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.